

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO – Despesas pagas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – IRREGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS – REGULARIDADE DE OUTRAS - APLICAÇÃO DE MULTAS - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos requisitos de admissibilidade - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.317 / 2.012

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira, de 26 de janeiro de 2.012, nos autos que tratam de inspeção de obras públicas realizadas na PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA, durante o exercício de 2010, no valor total de R\$ 1.137.364,90, sendo custeados com recursos próprios, federais e estaduais, através do Acórdão AC1 TC 273/2012 (fls. 206/211):

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com obras públicas de pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00).
- 2. JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos.
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais do montante total de R\$ 622.988,47 (seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, a saber: (a) pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); (b) passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); (c) recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); (d) reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e (e) pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00).
- 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a RA TC 13/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11 2/3

5. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 62.298,85 (sessenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), constituindo-se de 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;

- 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
- 7. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e acompanhamento e controle da execução de obras públicas realizadas no município.
- 8. ORDENAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de possíveis delitos existentes nos autos.

Inconformado, o Prefeito afastado do Município de **CATINGUEIRA**, **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 215/394, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1. não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório, Contrato decorrente e projetos da obra de Pavimentação em paralelepípedo na estrada que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro), saída da BR 361;
- pagamentos realizados no montante de R\$ 100.000,00 por serviços não identificados na Pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma F. LÍDER Construções Ltda;
- pagamentos realizados no montante de R\$ 126.090,47 por serviços não identificados na Pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma Construtora ATALAIA Ltda;
- não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório, Contrato decorrente e Projetos da obra de Reconstrução de Açudes nos Sítios Riacho Fundo, Pau de Leite e Cacimbas;
- 5. pagamentos realizados no montante de R\$ 130.550,00, por serviços não executados na Passagem Molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego e não fornecimento do Procedimento Licitatório e Contrato decorrente;
- pagamentos no montante de R\$ 91.150,00 por serviços não identificados na Recuperação de Escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano;
- 7. não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório e Contrato da obra de construção da Praça Pública localizada na rua João Leite dos Santos, cujos serviços encontravam-se paralisados na diligência realizada, caracterizando-se como INACABADA;
- não cumprimento do objeto do Convênio nº 121/2010 FDE/PM Catingueira, fls. 157/161, que encerrou a vigência em 31.08.2010 e do Contrato nº 025/2010, fls. 154/156, firmado em 22.06.2010, com prazo de 60 dias para execução da Pavimentação de ruas na cidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11 3/3

9. **pagamentos no montante de R\$ 75.198,00, por serviços não identificados** na Reforma do Complexo Educacional Severino Ramos;

10. pagamentos realizados no montante de R\$ 100.000,00, por serviços não executados na Pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC1 TC 273/2012**.

Foram feitas as comunicações de estilo. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao Recurso de Reconsideração interposto, o Relator concorda integralmente com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que merece ser dado **conhecimento** ao mesmo, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu **não provimento**, uma vez que não foram apresentados documentos novos capazes de elidir as irregularidades ali apontadas (fls. 396/400).

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração formulado pelo Prefeito afastado do Município de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX contra o Acórdão AC1 TC 273/2012 e, no mérito, NEGUEM-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06979/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Prefeito afastado do Município de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX contra o Acórdão AC1 TC 273/2012 e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira